

M  
J  
S

**TRIBUNAL ARBITRAL**

**ACORDAM** os árbitros que compõem o Tribunal Arbitral criado por iniciativa de [REDACTED] LDA (adiante designada apenas por [REDACTED]) de acordo com a cláusula compromissória constante do contrato de empreitada de Novembro de 1991 que firmou com [REDACTED] LDA., (seguidamente designada apenas por [REDACTED]) e na sequência do compromisso arbitral celebrado, em 14 de Outubro de 1993 com a modificação constante da acta de 8 de Abril de 1994.

\*

**A - CLAUSULA COMPROMISSORIA E COMPROMISSO ARBITRAL**

a - As partes, [REDACTED]<sup>A</sup> e [REDACTED]<sup>R</sup>, comprometeram-se no contrato de empreitada que firmaram em Novembro de 1991, e que se reportava à construção de um edifício para discoteca na [REDACTED], a submeter as divergências suscitadas pela interpretação, validade ou execução do referido contrato a um Tribunal Arbitral, funcionando em Lisboa e cujas resoluções seriam tomadas por simples maioria e numa base de equidade (clá. 11ª.);

b - Na sequência disso e porque se suscitaram divergências

relativamente à execução da empreitada, as partes acordaram na constituição deste Tribunal, firmando a convenção acima indicada e designando como árbitros os srs. Dr. Manuel Emílio de Macedo Coelho da Mota, por parte da ~~XXXXXX~~<sup>A</sup>, e Dr. Luís Santos Ferreira por parte da ~~XXXXXX~~<sup>R</sup>, os quais, por sua vez, acordaram designar como Arbitro Presidente o Sr. Dr. Luís Manuel Crespo Queiróz de Barros.

c - O Tribunal ficou instalado em Lisboa, no escritório do árbitro presidente, na Av 5 de Outubro, nº. 184, 1º. Frente.

d - O Tribunal na sua sessão de 12 de Outubro de 1993 fixou as regras processuais a que as partes se teriam de submeter, uma vez que estas o não tinham feito e submeteu às partes, que o aprovaram, um acordo sobre a repartição das custas que seriam calculadas segundo o Regulamento de Custas aplicável no Centro de Arbitragem Voluntária da Ordem dos Advogados, publicado no Boletim da Ordem nº. 2/93 (englobando honorários, despesas dos árbitros e com a produção de prova e encargos administrativos) ficando acordado que as custas seriam suportadas em partes iguais pelas mencionadas sociedades.

\*

**B - OBJECTO DO LITIGIO**

A <sup>A</sup> ~~XXXXXX~~ pediu ao Tribunal que condenasse a <sup>R</sup> ~~XXXXXX~~ a pagar-lhe o montante de 4 facturas por si emitidas, nºs. 251/92, de 09.06.92, 418/92, de 09.11.92, 417/92, de 09.11.92 e 465/92, de 31.12.92, de esc. 34.426.957\$00, 10.159.881\$00, 15.601.415\$00 e 9.849.341\$00, respectivamente, no todo ou em parte, que se reportam a trabalhos que executou de acordo com o contrato de empreitada que firmaram;

Por sua vez a <sup>R</sup> ~~XXXXXX~~ pede que o Tribunal reconheça que a empreitada não foi correctamente executada pelo que lhe assiste o direito de não pagar as mesmas facturas e, ainda, de receber em reconvenção uma importância que liquida em esc. 14.439.367\$00, ou, alternativamente, em esc. 10.097.100\$00 acrescida do que se liquidar em execução de sentença quanto às verbas necessárias para a aquisição de placas de granito que se venham a inutilizar aquando da sua substituição e à correcção das anomalias constantes do acordo que constitui o documento nº. 3 junto com o seu articulado.

O litígio tem, pois, por objecto saber se - face ao acordado e à obra executada - a <sup>A</sup> ~~XXXXXX~~ tem direito a receber da <sup>R</sup> ~~XXXXXX~~ o valor total ou parcial das facturas que emitiu e inerentes juros de mora ou se, pelo contrário, a <sup>R</sup> ~~XXXXXX~~ tem direito a não

pagar as mesmas facturas, no todo ou em parte e, na primeira hipótese (de não as pagar no todo) ainda tem direito a receber da ~~.....~~<sup>A</sup> o pedido reconvenicional.

\*

C - MARCHA DO PROCESSO

As partes articularam e com os seus articulados as partes juntaram documentos, que aqui se dão por reproduzidos, e arrolaram testemunhas; a ~~.....~~<sup>A</sup> requereu o depoimento de parte do sócio gerente da ~~.....~~<sup>R</sup> e esta, por sua vez, requereu a inspecção judicial à obra (ao local). Tempestivamente a ~~.....~~<sup>R</sup> requereu, ainda, prova por arbitramento, tendo ambas as partes formulado os competente quesitos e nomeado os seus peritos (Sr. Engº. ~~.....~~<sup>A</sup>, por parte da ~~.....~~<sup>A</sup>, e Sr. Engº. ~~.....~~<sup>R</sup>, por parte da ~~.....~~<sup>R</sup>). O Tribunal, por sua vez, designou o perito presidente (Sr. Engº. ~~.....~~).

De acordo com o requerido o Tribunal procedeu à inspecção judicial ao local, e no próprio local colheu o depoimento de parte e ouviu as testemunhas arroladas.

Os senhores peritos emitiram o seu laudo que ficou a constar dos

autos e prestaram os esclarecimentos que foram solicitados pelas partes, conforme tudo consta dos autos e aqui se dá por reproduzido.

Tentou-se a conciliação das partes em audiência expressamente designada para esse efeito, a qual se frustrou.

Finalmente, as partes apresentaram as suas alegações escritas, que aqui também se dão por integralmente reproduzidas.

\*

#### D - FACTOS RELEVANTES QUE SE DÃO COMO PROVADOS

1. A <sup>A</sup> [REDACTED] apresentou, em 04.10.91, uma proposta para a construção de um edifício destinado a discoteca e instalações de apoio, na [REDACTED], em Portimão, conforme orçamento nº 329/91, pelo preço global de esc. 156.786.942\$00 (sem IVA) e o prazo de execução de seis meses acrescidos de mais quinze dias se necessário de prorrogação graciosa;

2. Na sequência dessa proposta, entre a proponente e a [REDACTED] foi celebrado o contrato de empreitada de Novembro de 1991, conforme documento nº. 2 junto com a petição, de onde constam os trabalhos a realizar, o respectivo preço, prazo de

execução e que, subsidiariamente, remete para o regime das empreitadas de obras públicas (cf. Cláusula 9ª.)

3. A <sup>A</sup> [redacted] iniciou os trabalhos por volta do dia 20.11.91 e a partir de 05.12.91 emitiu as facturas nºs. 507/91, 02/92, 63/92, 115/92, 204/92 e 222/92, que lhe foram integralmente pagas;

4. emitiu, ainda, a factura 251/92, de 09.06.92, que a <sup>R</sup> [redacted] liquidou parcialmente, ficando por pagar quanto a esta factura esc. 34.426.957\$00;

5. emitidas, por último, foram as facturas nº. 418/92, de 09.11.92, de esc. 10.159.881\$00, bem como a nº. 417/92, de 09.11.92, de esc. 15.601.415\$00, e 465/92, de 31.12.92, de esc. 9.849.341\$00, que também estão por pagar.

6. Dos montantes facturados pela <sup>A</sup> [redacted], está, assim, por liquidar a quantia de esc. 70.037.594\$00.

7. A <sup>R</sup> [redacted] suspendeu o pagamento das facturas atrás referidas por, segundo o seu entendimento, os trabalhos terem sido deficientemente executados.

8. Em 25 de Junho de 1992 a <sup>R</sup> [redacted] tomou posse da obra, embora sem ter sido lavrado auto de recepção provisória e apesar

de haver alguns trabalhos por executar.

9. Após a <sup>R</sup> ~~XXXXXXXXXX~~ ter tomado posse da obra a <sup>A</sup> ~~XXXXXXXXXX~~ ainda executou alguns trabalhos.

10. A obra apresenta deficiências de execução no que concerne à estrutura metálica dos caixilhos, quer dos painéis de cobertura quer dos painéis da fachada e de sacada, vidros colocados nos mesmos painéis e, bem assim, no revestimento interior e exterior em pedra. Concretizando:

a) nos painéis de fachada, de sacada e de cobertura - a parte inox da caixilharia revela enferrujamento de algumas cruzetas e corrosão em alguns dos parafusos; os espessadores metálicos das unidades de vidro isolante traduzem degradação que se revela em manchas escuras e perdas de brilho nos casos de, aparentemente, menor condensação e zonas já enferrujadas, que por vezes cobrem quase toda a sua superfície nos casos de condensação mais abundante; constata-se, ainda, que os espessadores metálicos apresentam forte corrosão e os parafusos de aço zincado que promovem a fixação dos espessadores ao aro metálico (invólucro da unidade de vidro isolante) apresentam corrosão em toda a rosca; ferrugem evidente em numerosos bites; alguns vidros fissurados.

b) no revestimento interior e exterior em pedra - observa-se, por um lado, deficiente aderência de grande número de placas e,

por outro, manchas nas superfícies frontais de várias placas no revestimento exterior.

11. Foram causa destas deficiências:

- a) relativamente aos painéis de fachada, de sacada e de cobertura - o enferrujamento das partes metálicas zincadas do interior das unidades de vidro (espessadores e parafusos) deve-se à presença de água em resultado da deficiente estanquicidade das juntas e ao facto de a montagem ter sido feita no local (o que permitiu que a lâ de vidro tenha absorvido humidade ambiente e água das chuvas);
- b) quanto à parte inox das caixilharias (cruzetas das fachadas) - a corrosão ocorreu por despassivação do aço em consequência de deficiências nas soldaduras; por último
- c) quanto a elementos exteriores das caixilharias (cruzetas da cobertura e face exterior dos envidraçados) por o revestimento por pintura ter tido espessura insuficiente para atender às condições ambiente do local da obra fortemente agressivas devido à proximidade do mar;
- d) relativamente ao revestimento das paredes exteriores e interiores do edifício (placas de granito) - a deficiente aderência ficou a dever-se a uma inadequada utilização da técnica de assentamento das placas, e as manchas das superfícies frontais resulta de infiltrações de água quer pelas juntas entre placas que pela junta aberta, existente ao nível do terraço da



cobertura entre a última fiada de placas e a platibanda do terraço.

12. Do número total das caixilharias, 70% estão afectadas em maior ou menor grau; relativamente ao valor global das mesmas caixilharias, as anomalias representam 20% desse valor;

13. Quanto às placas de granito que revestem as paredes interiores e exteriores do edifício, é necessário e adequado voltar a colocar 50% das pedras do revestimento interior, o que equivale a 303 m<sup>2</sup>.; e uma percentagem das pedras do revestimento exterior que se deve estimar em 75%, equivalente a 213,96 m<sup>2</sup>.

14. Têm de ser substituídas por novas as pedras que partirem ou se deteriorarem quando forem retiradas para nova colocação, estimando-se que assim sucederá com cerca de 40% das pedras que revestem o edifício, interior e exteriormente, e que necessitam de ser removidas.

15. É adequada para a recolocação das pedras do revestimento a técnica da colagem com utilização de aditivos na argamassa ou colas especiais ou, em alternativa, o recurso a um sistema de fixação mecânica por gatos ou por agrafos; por tornar o conjunto demasiado rígido e dificultar os movimentos devido às variações térmicas, apresenta inconvenientes executar o reforço de fixação

mecânica das pedras das placas utilizando bucha e parafuso escariado.

16. Relativamente à caixilharia é adequado a substituição dos elementos separadores que apresentem oxidação, a substituição dos vidros fissurados, a substituição da lâ de vidro e dos parafusos de fixação que se encontrem afectados, bem como, nos painés da cobertura e das fachadas, a substituição de várias cruzetas; por último, quanto aos elementos metálicos dos aros, constituídos por aço comum de construção, é também necessário proceder à repintura daqueles que o necessitarem.

17. A recolocação das pedras custa esc. 8.500\$00/m<sup>2</sup> acrescido de IVA utilizando a técnica da colagem com aditivo na argamassa ou colas especiais; as pedras que se partirem custam esc. 12.000\$00/m<sup>2</sup> acrescido de IVA;

18. A reparação das caixilharias, tendo em conta as percentagens mencionadas no precedente nº. 12, e o laudo dos peritos, estima-se que custe esc. 14.400.000\$00 (acrescido de IVA).

19. Houve, ainda, trabalhos contratualmente previstos e não totalmente executados; são os discriminados no projecto de acordo que constitui o documento nº. 3 junto com a contestação da ~~maneira~~ para além dos constantes dos nºs. 1.5, 1.7 e 2.7

desse documento que já foram atrás considerados.

20. Para a reparação dos defeitos da obra torna-se necessário o encerramento do estabelecimento situado no edifício, estimando-se que esse encerramento dure cerca de dois meses; a ~~.....~~<sup>R</sup> no seu pedido reconvenicional, estima esse prejuízo em valor não inferior a dois mil contos.

\*

#### E - DECISÃO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

##### I - Introdução

No contrato de empreitada as partes, ~~.....~~<sup>A</sup> e ~~.....~~<sup>R</sup>, convencionaram, por um lado, que o contrato se regia, supletivamente, pelas normas que disciplinam as empreitadas de obras públicas (D. L. 235/86, de 18.08); e, por outro lado, que este Tribunal, chamado que fosse a decidir, o faria segundo um juízo de equidade, sendo as suas decisões tomadas por maioria simples.

Julgar em equidade, ou seja "ex aequo et bono", significa encontrar a solução mais justa, mais razoável e mais equilibrada para os interesses em disputa.

Tendo presente o critério que acima se deixou mencionado, passam-se a analisar as questões suscitadas pelas partes e em relação às quais estão em litígio e sobre que importa decidir.

**II - Pretensão das partes e resumo fáctico:**

1. Pretende a ~~.....~~<sup>A</sup> que lhe sejam pagas as facturas que a ~~.....~~<sup>R</sup> não liquidou e os respectivos juros calculados desde o dia quinze do mês de emissão de cada uma das facturas.
  
2. A tal pretensão se opõe a ~~.....~~<sup>R</sup> alegando que a obra tem vícios cuja correcção exige um dispendio superior ao valor das facturas que não pagou, pelo que não só nada deve como ainda se impõe o ressarcimento de danos que ultrapassam o próprio valor petitionado e, por isso, formula, em complemento, um pedido reconvenicional.
  
3. Em causa está, fundamentalmente, o saber-se se as caixilharias que se integram no edifício construído foram correctamente executadas, ou, pelo contrário, apresentam deficiências de execução, bem como o determinar-se se as pedras de revestimento interior e exterior do referido edifício foram adequadamente colocadas ou necessitam de, no todo ou em parte, voltar a sê-lo. E além disso importa tirar as consequências de haver trabalhos contratuais que não foram terminados.

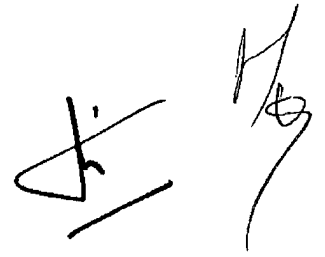
4. Por último, a entender-se que se justifica a reparação dos mencionados vícios e que tal reparação implica o encerramento do estabelecimento, cumpre decidir sobre os invocados prejuízos resultantes de tal encerramento.

5. Relativamente às caixilharias do edifício, o Tribunal considerou provados os vícios constantes da alínea a) do nº. 10 do ponto D, desta decisão, bem como as causas desses vícios, que são as constantes das alíneas a), b) e c) do nº. 11 do mesmo ponto D.

6. Considerou, ainda, como se constata do nº. 12 do mesmo ponto D, que 70 % do número total das caixilharias está afectado em maior ou menor grau e que essa afectação corresponde a 20% do valor global das mesmas caixilharias.

7. Por último, considerou que as caixilharias são reparáveis e que a sua reparação, tendo em conta as percentagens que se deixaram mencionadas e o laudo dos peritos, que ficou integrado nos autos, custa 14.400.000\$00.

8. Relativamente às pedras que constituem o revestimento interior e exterior do edifício o Tribunal deu como provado os vícios que constam da alínea b) do citado nº. 10 do ponto D.



9. E considerou como causa de tais deficiências o que consta da alínea d) do nº. 11 do mesmo ponto D.

10. Mais considerou provado ser necessário e adequado voltar a colocar 50% das pedras do revestimento interior e 75% das pedras do revestimento exterior, o que equivale, respectivamente, a 303 m2. e 213,96 m2. (cf. nº. 13 do ponto D).

11. Igualmente considerou provado que uma percentagem de 40% das pedras a recolocar se deteriorarão ou partirão, o que implicará que tenham de ser substituídas.

12 Tendo em conta os factos provados, os preços constantes do contrato e o laudo dos peritos o custo da recolocação das pedras é de esc.4.394.100\$00 acrescido do IVA; e a substituição das que se partirem ou deteriorarem traduz-se num custo de esc. 2.481.408\$00 acrescido do IVA.

13. Quanto aos trabalhos contratualmente previstos e não totalmente executados, referidos no nº. 19 do ponto D, não existe nos autos prova concludente sobre o seu custo efectivo.

14. Relativamente ao prejuízo decorrente do encerramento do estabelecimento para efectivação das reparações necessárias ou adequadas, o Tribunal deu como provado que esse encerramento se

prolongará por cerca de dois meses, não estando apurado o montante dos prejuízos emergentes de tal encerramento.

### III - Fundamentos da decisão

São estes os factos que relevam quanto à matéria de defesa da ~~.....~~<sup>R</sup>. Há ainda que ter em consideração que a ~~.....~~<sup>A</sup> realizou a construção do edifício - ainda que com os vícios já mencionados - e emitiu as facturas que constam dos nºs. 4 e 5 do ponto D desta decisão, estando por pagar o total de esc. 70.037.594\$00. As facturas eram emitidas até ao dia 5 do mês seguinte ao da realização dos trabalhos e deviam ser pagas até ao dia 15 do mês seguinte ao da realização dos mesmos trabalhos.

Este Tribunal é competente para a apreciação e decisão deste pleito, uma vez que foi regularmente constituído conforme cláusula compromissória e compromisso arbitral firmados pelas partes interessadas e em consonância com o artº. 1º. da Lei nº. 31/86, de 29.08. As partes são legítimas e estão devidamente representadas por mandatários forenses. Não há nulidades, questões prévias ou excepções de que cumpra conhecer.

Importa, pois, decidir quanto ao fundo da questão.

Da matéria de facto dado como provada resulta que a ~~.....~~<sup>A</sup> procedeu à construção do edifício e emitiu, para além de outras

que já se encontram liquidadas, facturas que parcial ou totalmente se acham por pagar, as quais atingem o montante global de esc. 70.037.594\$00.

Mais provado vem, também, que a obra foi executada com deficiências de relevo, embora reparáveis, estando determinado o custo das mesmas - esc. 21.275.508\$00 acrescido de esc. 3.408.081\$20 de IVA, o que totaliza esc. 24.679.589\$20.

Embora a decisão deva ser tomada com recurso aos princípios da equidade, parece não ser desajustado invocar-se o princípio legalmente consagrado de que a obra deve ser executada sem vícios e apta para o uso a que se destina. Já não releva, porém, pensa-se, o saber-se se o contrato de empreitada em causa era um contrato misto de concepção/construção ou tão somente de execução, já que em equidade, parece a todos os títulos justificado que o dono da obra seja ressarcido dos prejuízos emergentes da execução defeituosa desta.

Destes princípios resulta, portanto, que ao preço da obra deva ser abatida a quantia necessária para a reparação dos vícios que esta apresenta, já que o dono da obra optou por formular tal pedido e não, como a lei igualmente lhe facultava, o de, em prestação de facto, a empreiteira ser condenada a suprimir os defeitos que ela apresenta.



Sendo assim, ao peticionado montante de esc. 70.037.594\$00 haverá que abater a quantia supra referida de esc. 24.679.589\$20 (21.275.508\$00 + 2.481.408\$20 de IVA).

Para além deste montante, também deve abater-se uma importância que ressarça a ~~quantia~~ do custo dos trabalhos contratualmente estipulados e que não chegaram a ser executados, como as partes reconheceram e se dispuseram a negociar nos termos que constam do documento anexo com a contestação e já referido nesta decisão, com as ressalvas também já consignadas.

Não foram carreados para os autos, pelas partes, elementos suficientes para determinar o custo desses trabalhos. Aberta ficava sempre a cómoda via de relegar, para determinação em execução de sentença, o "quantum" de tais prejuízos.

Entende, porém, o Tribunal que ao optar por uma decisão arbitral as partes tiveram em vista a solução de todas as questões que as opunham. Dentro deste espírito, foi possível ao Tribunal encontrar uma solução que, evitando os inconvenientes da execução em liquidação de sentença, nem por isso deixa de considerar alicerçada em bases correctas.

Tal solução traduziu-se no estudo que fez em conjunto com o Sr.

Eng<sup>o</sup>. ██████████ - não como presidente da comissão de peritos mas em exercício de assessoria que o Tribunal solicitou -. De tal estudo resultou apurar-se que os trabalhos contratuais não executados se cifram em esc. 1.650.000\$00.

Mas a tal se deverá restringir o direito da ██████████<sup>R</sup>?

Entende-se que não. Efectivamente, e tendo sempre presentes os princípios da equidade enformadores desta decisão, deve ponderar-se, por um lado, que a eliminação dos defeitos da obra realizados por terceiros (que não a adjudicatária) implica custos superiores; e, por outro, dada a opção da adjudicante de não peticionar tal eliminação pela própria adjudicatária, liberta esta do risco inerente à eliminação de tais defeitos.

Assim, tendo em consideração o que é prática nestas situações e a explicitação do perito presidente na sua resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pela ██████████<sup>A</sup>, entende o Tribunal ser de aditar à quantia de esc. 24.679.589\$20 uma percentagem de 7.5% calculada sobre esc. 21.275.508\$00, ou seja, esc. 1.595.663\$00.

Resta decidir a questão suscitada pela ██████████<sup>R</sup> no seu douto articulado sobre os prejuízos emergentes do encerramento do estabelecimento pelo tempo necessário à realização das reparações.

A ~~XXXXXXXXXX~~<sup>B</sup> alegou nesse seu articulado que tais prejuízos se cifravam em dois milhões de escudos.

O que se apurou no nº. 20 do ponto D desta decisão foi, apenas, que o estabelecimento terá de encerrar durante cerca de dois meses.

Não repugna ao Tribunal, no entanto, aceitar dentro dos princípios de equidade que o norteiam que a verba indicada de dois milhões de escudos seja aceitável.

Na verdade, o Tribunal, aquando da sua inspecção ao local, pode observar a dimensão do estabelecimento e, conseqüentemente, formar um juízo sobre os prejuízos que acarreta o seu encerramento.

Daí que se concorde em fixar em dois milhões de escudos os prejuízos emergentes do encerramento.

Por último, dir-se-á que não há que proceder a qualquer correcção monetária por desvalorização da moeda, já que os montantes a abater devem sê-lo ao capital facturado; e os juros devidos pela ~~XXXXXXXXXX~~<sup>B</sup> se contam sobre o capital remanescente que fica por pagar, a partir da data de vencimento das facturas.

J  
H

Os juros, quer os vencidos quer os vincendos até ao pagamento, devem ser calculados de acordo com o disposto no artº. 190º. do D.L.235/86, de 18.08, ou seja a uma taxa igual à taxa básica do desconto do BP. adicionada de 1%.

#### IV - Decisão

Decidindo, entende o Tribunal que a acção deve ser julgada parcialmente procedente, condenando-se a Ré ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ LDA, a pagar à Autora ~~XXXXXXXXXX~~ ~~XXXXXXXXXX~~ LDA. a importância de esc. 39.733.285\$80 (trinta e nove milhões setecentos e trinta e três mil duzentos e oitenta e cinco escudos e oitenta centavos) acrescida de juros de mora vencidos (às taxas a seguir indicadas) e dos vincendos (às taxas que vigorarem em cada momento, ou seja à de desconto do BP. acrescida de 1%) e calculados sobre: esc. 4.122.648\$80 desde 16.06.92; sobre 10.159.881\$00 e sobre 15.601.415\$00 a partir de 16.11.92 e sobre esc. 9.849.341\$00 a partir de 16.01.93.

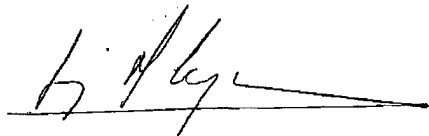
As taxas a aplicar para cálculo dos juros vencidos são as seguintes: 15,5%, de 16.06.92 até 20.05.93, 14,5%, de 21.05.93 até 29.10.93, 14%, de 30.10.93 até 20.01.94, 13%, de 21.01.94 até 30.09.94 e de 11,5% a partir de 01.10.94.

Do decidido resulta que é improcedente o pedido reconvençional.

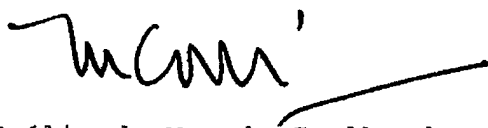
Custas conforme o acordado.

Notifique-se este acordão às partes, nos termos do artº. 24º/1 da Lei de Arbitragem Voluntária (Lei 31/86, de 29.08) e, bem assim, de que o original deste acordão vai ser depositado na Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, de harmonia com o disposto no artº 24º nº. 2 do mesmo diploma.

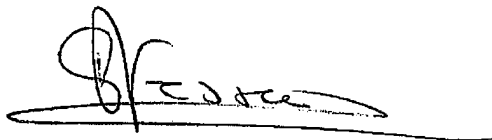
Lisboa, 10.10.94



Luís Manuel Crespo Queirós de Barros



Manuel Emílio de Macedo Coelho da Mota



Luís Santos Ferreira